



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.450308/2001-44
Recurso nº 166.779 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.157 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ - EX (S) 1999 e 2000
Recorrente NORTEC CONSULTORIA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO IRPJ. PROVA.

Integra o saldo negativo de IRPJ o imposto de renda retido na fonte, efetivamente retido pela fonte pagadora dos rendimentos, incumbindo ao requerente a prova inequívoca do direito creditório.

DCOMP. ERRO DE FATO.

A indicação incorreta do período de apuração na declaração de compensação, não é óbice para o reconhecimento do direito creditório pleiteado em DCOMP, cujo erro de fato restou comprovado na instrução processual.

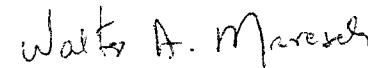
PRECLUSÃO. NOVOS DOCUMENTOS.

Conforme disposto no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos expressos no dispositivo, devendo a requerente comprovar estar abrigada em uma das exceções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório de R\$ 6.918,27 em 1999, e R\$ 119,99 em 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) que negou provimento integral ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM 02 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente); Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira (Vice-Presidente), Junqueira, Luciano Inocência dos Santos e José Sérgio Gomes (Suplente Convocado).

Relatório

NORTEC CONSULTORIA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ Campo Grande (MT), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de manifestação de inconformidade com a decisão da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, que deixou de homologar as compensações realizadas nas Declarações de Compensação – DCOMP nº 31990.21103.241003.1.3.02-3942 e 03906.39281.241003-1.3.02-1068, sendo a primeira recusada em parte e a segunda no todo.

A requerente, em 24/10/2003, apresentou DCOMPs buscando extinguir débitos de COFINS e PIS com créditos oriundos de saldo negativo de imposto de renda dos exercícios de 1999 e 2000.

Entretanto, examinando as Declarações de Informação Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ, verificou a DRF que os créditos informados nas DCOMPs não coincidiam com os valores dos saldos negativos apurados nas DIPJ, o que motivou a recusa à homologação das compensações.

Inconformada a requerente apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que as DCOMPs foram preenchidas corretamente no que tange aos créditos, mas de forma errônea no que respeita aos exercícios a que se referem os créditos. Afirma já ter retificado a DIPJ do exercício de 2001 em 18/08/2006 e pede autorização para retificar a DIPJ do exercício de 2000.

A DRJ Campo Grande (MT), através do acórdão 04-13.804 de 23 de novembro de 2007 (fls. 203/206), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

É assegurado ao contribuinte o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ, apurado no final do ano base, com débitos de outros tributos. A compensação, porém, fica limitada ao valor constante da DIPJ, que se presume correto até em prova em contrário, devendo, pois, ser indeferida a compensação naquilo que extrapolar o referido saldo negativo apurado na declaração.

Ciente da decisão em 11/01/2008, conforme AR constante às fls. 212, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/02/2008, onde reafirma o equívoco no preenchimento nas DCOMPs dos anos relativos aos créditos devendo considerá-los como sendo 1999 e 2000 e não 1998 e 1999, bem como apresenta DIRPJ retificadora do ano calendário 2000 e LALUR do ano calendário 1999.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de não homologação integral de compensações realizadas mediante a entrega de Declarações de Compensação – DCOMP (fls. 126/135), por não comprovação do direito creditório, que erroneamente foi apontado pela contribuinte como imposto de renda retido na fonte, mas integrando na verdade o saldo negativo de IRPJ dos anos calendários 1999 e 2000.

Alega a recorrente desde a manifestação de inconformidade apresentada à DRJ Campo Grande (MT) de que houve equívoco na informação constante das DCOMPs, referindo-se o direito creditório na verdade aos anos calendários 1999 e 2000 e não aos períodos de 1998 e 1999, conforme informado nas declarações de compensação.

Alega outrossim, que o fato de que o direito creditório não tenha constado nas DIPJ dos anos calendários 1999 e 2000, não pode lhe prejudicar o direito à compensação, tendo outrossim apresentado declaração retificadora do AC 2000 e dada a impossibilidade de apresentar a retificadora do AC 1999, junta o Livro de Apuração do Lucro Real, que confirma o saldo negativo de IRPJ.

Assiste parcial razão à interessada.

Com efeito, verifica-se que os equívocos cometidos pela contribuinte nas declarações de compensação – DCOMP e DIPJ, a precária instrução processual procedida pelas partes envolvidas e a sumária apreciação dos fatos na decisão de primeira instância, em muito contribuíram para a solução deficiente e equivocada do litígio.

Inicialmente constata-se que a contribuinte, além de informar incorretamente os anos calendários nas declarações de compensação – DCOMP, informou o direito creditório como sendo imposto de renda retido na fonte, quando deveria informar saldo negativo de IRPJ dos anos calendários 1999 e 2000.

Apresentou outrossim, as DIRPJ dos anos calendários 1999 e 2000, sem informar saldo negativo de IRPJ, contribuindo decisivamente para o não reconhecimento de seu direito creditório, corrigindo somente após o indeferimento do pedido, a DIRPJ do ano calendário 2000.

A DRF de origem por seu turno, reconheceu parcialmente o direito ao crédito, com base na DIRF do ano calendário 1998, mas estranhamente não apreciou as informações relativas ao ano calendário 1999, como seria de supor já que entendia que a segunda DCOMP se referia ao exercício 2000, AC 1999.

Sendo assim, foi reconhecido erroneamente um direito creditório com base nas informações constantes do ano calendário 1998, de apenas R\$ 2.375,49, valor que não guarda correspondência com os dados da DIRF dos anos calendários 1999 e 2000.

A recorrente por sua vez, embora tenha procedido a retificação da DIPJ do ano calendário 2000, pois não é possível a retificação da DIPJ do AC 1999, em virtude da prescrição, limitou-se a apresentar o LALUR do AC 1999 e cópia da DIPJ do AC 2000, sem no entanto apresentar qualquer comprovação adicional do seu direito creditório.

Outrossim, os elementos apresentados não poderiam ser considerados por este colegiado julgador administrativo, pois além de terem sido produzidos após a decisão de primeira instância (DRJ), no caso das DCOMP, restam atingidos pela preclusão para sua apresentação nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

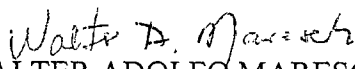
Diante do exposto, resta a consulta ao sistema interno da RFB, pela qual constamos as seguintes informações relativas a cada ano calendário, consoante informações prestadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos:

a) AC 1999 – DIRF – retenção código 1708 – Rendimento: R\$ 461.171,16 – **IRRF fonte: R\$ 6.918,27** - fonte pagadora: DAE Departamento Água e Esgoto de Várzea Grande (MT);

b) AC 2000 – DIRF – retenção código: 1708 – Rendimento: R\$ 5.000,00 – **IRRF fonte: R\$ 75,00** – fonte pagadora: Montgomery Watson Brasil Ltda; e retenção código: 1708 – Rendimento: R\$ 3.000,00 – **IRRF fonte: R\$ 44,99** – fonte pagadora: Cetil Sistemas de Informática.

Diante do exposto, há de se reconhecer o direito creditório em valores originais de **R\$ 6.918,27** em 31/12/1999 e **R\$ 119,99** (R\$ 75,00 + 44,99) em 31/12/2000, homologando-se em consequência integralmente a DCOMP 31990.21103.241003.1.3.02-3942 (fls. 126/130) e parcialmente a DCOMP 03906.39281.241003.1.3.02-1068 (131/135), até o limite do crédito de valor original de R\$ 119,99, atualizado pela taxa SELIC.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório de R\$ 6.918,27 para o AC 1999 e R\$ 119,99 para o AC 2000.


WALTER ADOLFO MARESCH